



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 7 de março de 2016

Número 46

ÍNDICE

Educação

Decreto-Lei n.º 9/2016:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação

704

Economia

Portaria n.º 39/2016:

Procede à segunda alteração do Anexo IV da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, que determina as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), regulamenta as atividades dos técnicos do SCE, estabelece as categorias de edifícios, para efeitos de certificação energética, bem como os tipos de pré-certificados e certificados SCE e responsabilidade pela sua emissão, fixa as taxas de registo no SCE e estabelece os critérios de verificação de qualidade dos processos de certificação do SCE, bem como os elementos que deverão constar do relatório e da anotação no registo individual do Perito Qualificado (PQ) . . .

705

Ambiente

Portaria n.º 40/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas nos concelhos de Tomar, Alvaiázere, Castanheira de Pêra e Entroncamento

706

EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 9/2016

de 7 de março

Os objetivos prioritários da política educativa do XXI Governo Constitucional, configurados no seu programa estratégico, contêm duas medidas essenciais, a de garantia da estabilidade do trabalho nas escolas e a de revisão do processo de recrutamento de educadores e professores. As prioridades invocadas contribuem para o objetivo estratégico de colocar a educação como um meio privilegiado de promoção de justiça social e de igualdade de oportunidades.

Sem prejuízo de uma alteração mais profunda, considerando que as reformas são sempre progressivas, planeadas, negociadas e avaliadas com todas as entidades envolvidas, torna-se necessário de imediato efetuar alterações urgentes ao atual instrumento de gestão dos recursos humanos docentes do sistema educativo, designadamente o concurso da Bolsa de Contratação de Escola.

O procedimento concursal mencionado foi introduzido através do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio e é o processo de seleção utilizado pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas designados de Território Educativos de Intervenção Prioritária e com contrato de autonomia.

Todavia, volvidos dois anos após a sua introdução, verifica-se que o concurso em causa não introduziu a esperada melhoria nos procedimentos e nas práticas de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente. Pelo contrário, confirma-se que o processo é burocrático e moroso, não proporcionando aos professores e alunos um bom serviço educativo.

Pretende-se, em primeira instância, combater a morosidade e a complexidade do Concurso de Bolsa de Contratação de Escola, tornando o sistema de colocações mais eficaz, eficiente e justo. É desejável a convivência entre um sistema universal e centralizado de colocação do pessoal docente nas escolas e um sistema descentralizado, operacional e eficaz, através do qual cada escola possa contratar com base em critérios adequados ao seu contexto. Contudo, tendo em conta a limitação imposta pelos prazos determinados do procedimento legislativo, aliada à necessidade imperiosa de providenciar um início de ano letivo tranquilo para as famílias e professores, tal ensejo não é, para já, possível.

Foi ouvido o Conselho de Escolas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos

ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 32.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 32.º

[...]

O disposto na presente secção é também aplicável aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas abrangidos pelo Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária e/ou com contrato de autonomia.

Artigo 36.º

[...]

1 — O disposto na presente secção é também aplicável aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas abrangidos pelo Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária e/ou com contrato de autonomia.

2 — (*Anterior n.º 1.*)

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 37.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A colocação de candidatos à contratação através do procedimento previsto neste artigo realiza-se até ao final do ano letivo.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

Artigo 38.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [Revogada];

b) [...]

c) As que resultem de horários não ocupados na reserva de recrutamento;

d) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 39.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro:

a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;

b) [Revogada];

c) Para efeitos de desempate é utilizado o previsto no n.º 2 do artigo 12.º

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excepcional, selecionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de seleção identificados no n.º 6, substituindo a graduação profissional pela classificação académica, acrescida de 0,5 pontos por cada ano escolar completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

17 — [...].

18 — [...].

19 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º, a alínea *b*) do n.º 6 e os n.ºs 7 a 9 do artigo 39.º, o artigo 40.º e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Promulgado em 2 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ECONOMIA

Portaria n.º 39/2016

de 7 de março

O Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro, aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, transpondo ainda a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios. Por força das repercussões da recente conjuntura socioeconómica na dinâmica do mercado dos bens imóveis incluído no âmbito de positivo do SCE, importa encontrar mecanismos que possam contribuir para auxiliar a recuperação deste setor, tendo em especial atenção as potenciais consequências nos rendimentos dos intervenientes, coletivos e/ou individuais e, neste caso, dos respetivos agregados familiares, com especial incidência nos mais carenciados. A redução de custos para os consumidores agora aprovados resulta de um processo colaborativo entre a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a Agência de Energia (ADENE) no sentido de uma política de preços mais próxima dos cidadãos e com objetivos de reforço da política de eficiência energética.

Procura dar-se uma prioritária atenção aos imóveis com tipologias mais reduzidas, com o intuito de assim beneficiar as famílias com menos rendimentos e as pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, importa proceder à adequação dos valores das taxas de registo dos pré-certificados e dos certificados SCE em conformidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à 2.ª (segunda) alteração do Anexo IV da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 115/2015, de 24 de abril, que estabelece as taxas de registo dos pré-certificados e dos certificados do Sistema de Certificação Energética de Edifícios.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as suas alterações

O Anexo IV da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as suas alterações, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

[...]

1 — Para os efeitos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-

-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro, o valor da taxa de registo, acrescido da taxa de IVA em vigor, é definido de acordo com os números seguintes:

1.1 — [...]

a) Tipologias T0 e T1 — € 28,00;

b) Tipologias T2 e T3 — € 40,50;

c) [...]

d) [...]

1.2 — [...]

a) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, igual ou inferior a 250 m² — € 135,00;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

1.3 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 3.º

Disposição transitória

As taxas previstas na presente portaria são aplicáveis aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 22 de fevereiro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 40/2016

de 7 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de

água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Centro, S. A., atualmente integrada na Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Mendacha», «Casais do Vento», «Olho Tordo», «Castanheira», «Vilar», «Valseá», «Gestosa», «Ameal», «Entroncamento», nos concelhos de Tomar, Alvaiázere, Castanheira de Pêra e Entroncamento.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

a) Captação da Mendacha — P1 e Captação da Mendacha — P4 do polo de captação da Mendacha;

b) Furo de Casais do Vento do polo de captação de Casais do Vento;

c) Poço de Olho Tordo do polo de captação de Olho Tordo;

d) Mina de Fonte da Telha de Cima, Mina Cabril/Fonte da Prata, Mina Conqueiro 1 (Nascente), Mina n.º 1 de Conqueiro (mina), Mina Conqueiro 2, Poço de Pinçal e Furo de Pinçal do polo de captação de Castanheira;

e) Furo de Vilar do polo de captação de Vilar;

f) Furo de Valseá do polo de captação de Valseá;

g) Poço de Gestosa do polo de captação de Gestosa;

h) Mina de Ameal do polo de captação de Ameal;

i) Furo AC5 e Furo AC6 do polo de captação do Entroncamento;

localizadas nos concelhos de Tomar, Alvaiázere, Castanheira de Pêra e Entroncamento, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º**Zona de proteção intermédia**

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas,

persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

l) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º**Zona de proteção alargada**

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substân-

cias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

- e) Cemitérios;
- f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;
- g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nas plantas do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 20 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Mendacha	Captação da Mendacha — P1	– 25 716,1	– 205,2
	Captação da Mendacha — P4	– 25 657,7	– 142,7
Casais do Vento	Furo de Casais do Vento	– 26 849,8	8 598,7
Olho Tordo	Poço de Olho Tordo	– 25 690,6	15 613,7
Castanheira	Mina de Fonte da Telha de Cima	– 8 031,6	37 858,3
	Mina Cabril/Fonte da Prata	– 8 020,5	38 019,1
	Mina Conqueiro 1 (Nascente)	– 8 262,8	38 942,1
	Mina n.º 1 de Conqueiro (Mina)	– 8 206,1	38 900,1
	Mina Conqueiro 2	– 7 988,7	38 787,2
	Poço de Pinçal	– 6 905,8	37 925,6
	Furo de Pinçal	– 6 886,2	37 905,8
Vilar	Furo de Vilar	– 5 837,4	40 124,7
Valseá	Furo de Valseá	– 6 887,1	38 232,7
Gestosa	Poço de Gestosa	– 4 699,4	36 931,5
Ameal	Mina de Ameal	– 6 950,4	39 383,7
Entroncamento	Furo AC5	– 28 873,7	– 21 110,7
	Furo AC6	– 28 769,3	– 21 815,4

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação da Mendacha****Captação da Mendacha — P1 e Captação da Mendacha — P4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 25 786,5	– 247,6
2	– 25 777,4	– 218,5
3	– 25 724,1	– 71,2
4	– 25 637,1	– 100,0
5	– 25 653,0	– 144,6
6	– 25 673,8	– 183,0
7	– 25 687,5	– 221,2
8	– 25 689,1	– 247,1
9	– 25 686,8	– 281,0

Polo de captação de Casais do Vento**Furo de Casais do Vento**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 26 844,8	8 593,7
2	– 26 854,8	8 593,7
3	– 26 854,8	8 603,7
4	– 26 844,8	8 603,7

Polo de captação de Olho Tordo**Poço de Olho Tordo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 25 691,5	15 594,1
2	– 25 708,5	15 663,7
3	– 25 684,2	15 668,2
4	– 25 666,0	15 600,4

Polo de captação de Castanheira**Mina de Fonte da Telha de Cima**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 021,6	37 848,3
2	– 8 041,6	37 848,3
3	– 8 041,6	37 868,3
4	– 8 021,6	37 868,3

Mina Cabril/Fonte da Prata

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 017,7	38 005,3
2	– 8 042,8	38 021,6
3	– 8 031,9	38 038,4
4	– 8 006,7	38 022,0

Mina Conqueiro 1 (Nascente) e Mina n.º 1 de Conqueiro (Mina)

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 202,9	38 884,5
2	– 8 296,4	38 941,7
3	– 8 258,9	38 974,9
4	– 8 188,9	38 907,5

Mina Conqueiro 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 7 985,0	38 773,5
2	– 8 016,2	38 791,5
3	– 8 006,2	38 808,8
4	– 7 975,0	38 790,8

Poço de Pinçal

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 6 908,7	37 910,2
2	– 6 919,2	37 920,1
3	– 6 901,4	37 939,4
4	– 6 891,2	37 933,6
5	– 6 889,0	37 930,5
6	– 6 889,5	37 927,1
7	– 6 891,3	37 925,9
8	– 6 896,1	37 917,4

Furo de Pinçal

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 6 879,6	37 898,0
2	– 6 887,6	37 904,2
3	– 6 891,5	37 914,5
4	– 6 887,7	37 916,4
5	– 6 884,0	37 910,3
6	– 6 873,5	37 902,6

Polo de captação de Vilar**Furo de Vilar**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 5 846,3	40 112,4
2	– 5 851,9	40 131,6
3	– 5 831,8	40 137,7
4	– 5 831,5	40 130,5
5	– 5 830,5	40 123,5
6	– 5 827,8	40 117,8

Polo de captação de Valseá**Furo de Valseá**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 6 884,6	38 222,7
2	– 6 895,8	38 233,9
3	– 6 887,9	38 235,0
4	– 6 878,5	38 227,7

Polo de captação de Gestosa**Poço de Gestosa**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4 701,0	36 917,7
2	- 4 710,6	36 926,1
3	- 4 697,1	36 943,6
4	- 4 695,5	36 930,5

Polo de captação de Ameal**Mina de Ameal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 6 956,6	39 371,0
2	- 6 963,1	39 389,9
3	- 6 944,2	39 396,4
4	- 6 937,7	39 377,5

Polo de captação do Entroncamento**Furo AC5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 28 865,4	- 21 125,5
2	- 28 862,8	- 21 122,7
3	- 28 862,3	- 21 120,1
4	- 28 863,7	- 21 104,2
5	- 28 880,5	- 21 105,5
6	- 28 879,7	- 21 124,4

Furo AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 28 767,0	- 21 821,5
2	- 28 767,0	- 21 810,6
3	- 28 783,3	- 21 810,6
4	- 28 783,3	- 21 821,3

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação da Mendacha**

Captação da Mendacha — P1 e Captação da Mendacha — P4

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 25 282,6	- 566,2
2	- 25 378,2	- 560,4
3	- 25 423,7	- 547,5
4	- 25 561,2	- 560,0
5	- 25 598,7	- 497,5
6	- 25 621,2	- 498,7
7	- 25 631,8	- 448,3
8	- 25 700,9	- 355,0
9	- 25 758,2	- 349,8
10	- 25 901,0	- 326,0

Vértices	M (m)	P (m)
11	- 25 936,7	- 373,7
12	- 26 028,0	- 369,7
13	- 26 055,8	- 310,2
14	- 26 131,2	- 318,1
15	- 26 186,8	- 318,1
16	- 26 238,4	- 278,4
17	- 26 327,7	- 215,1
18	- 26 305,8	- 119,1
19	- 26 158,4	114,7
20	- 26 061,5	460,1
21	- 25 959,8	675,8
22	- 25 843,4	1 094,1
23	- 25 767,7	1 284,0
24	- 25 684,8	1 382,0
25	- 25 570,4	1 401,9
26	- 25 398,7	1 352,4
27	- 25 123,7	1 352,4
28	- 25 098,7	1 402,4
29	- 24 923,7	1 377,5
30	- 24 659,3	1 397,0
31	- 24 619,6	1 415,5
32	- 24 394,7	1 611,3
33	- 24 386,8	1 719,8
34	- 24 225,4	1 785,9
35	- 23 942,3	1 815,0
36	- 23 754,4	1 926,2
37	- 22 972,5	2 015,6
38	- 22 966,7	1 038,5
39	- 23 003,9	672,3
40	- 23 214,5	276,3
41	- 23 468,7	15,9
42	- 23 533,2	- 249,3
43	- 23 595,7	- 267,2
44	- 23 921,1	- 264,6
45	- 24 405,3	- 238,1
46	- 24 823,7	- 297,5
47	- 24 948,7	- 272,5
48	- 25 098,7	- 297,5
49	- 25 173,7	- 322,5
50	- 25 198,7	- 372,5
51	- 25 273,7	- 372,5
52	- 25 291,5	- 425,6
53	- 25 237,8	- 476,6
54	- 25 248,7	- 522,5

Polo de captação de Casais do Vento**Furo de Casais do Vento**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 26 847,9	8 582,8
2	- 26 852,8	8 583,7
3	- 26 857,2	8 585,8
4	- 26 860,2	8 588,3
5	- 26 862,7	8 591,3
6	- 26 864,4	8 594,8
7	- 26 865,6	8 600,0
8	- 26 864,9	8 607,3
9	- 26 862,5	8 612,8
10	- 26 859,4	8 616,6
11	- 26 853,2	8 620,7
12	- 26 846,3	8 622,4
13	- 26 837,2	8 620,7
14	- 26 831,6	8 616,8
15	- 26 827,8	8 611,3
16	- 26 826,4	8 607,1
17	- 26 826,1	8 602,7
18	- 26 827,3	8 596,5
19	- 26 829,1	8 592,6
20	- 26 832,2	8 588,8
21	- 26 836,4	8 585,6
22	- 26 841,2	8 583,5

Polo de captação de Olho Tordo**Poço de Olho Tordo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 24 701,6	14 641,7
2	- 24 810,1	14 740,9
3	- 24 864,3	14 763,4
4	- 25 152,7	14 812,4
5	- 25 344,5	14 884,1
6	- 25 552,2	14 865,3
7	- 25 597,2	14 952,6
8	- 25 666,0	15 005,5
9	- 25 746,7	15 058,4
10	- 25 818,2	15 342,9
11	- 25 797,0	15 591,6
12	- 25 842,4	15 715,3
13	- 25 697,3	16 214,3
14	- 25 689,4	16 283,5
15	- 25 672,2	16 433,9
16	- 25 634,3	16 556,0
17	- 25 596,5	16 520,9
18	- 24 579,5	15 576,5
19	- 24 561,6	15 273,6
20	- 24 521,1	14 896,2
21	- 24 500,5	14 675,8
22	- 24 578,6	14 684,1
23	- 24 611,7	14 647,0

Polo de captação de Castanheira

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Fonte da Telha de Cima, Mina Cabril/Fonte da Prata, Mina Conqueiro 1 (nascente), Mina n.º 1 de Conqueiro (mina), Mina Conqueiro 2, Poço de Pinçal e Furo de Pinçal não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vilar

O perímetro de proteção da captação Furo de Vilar não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Valseá

O perímetro de proteção da captação Furo de Valseá não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Gestosa

O perímetro de proteção da captação Poço de Gestosa não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ameal

O perímetro de proteção da captação Mina de Ameal não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Entroncamento**Furo AC5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 28 867,8	- 21 155,8
2	- 28 848,8	- 21 150,4
3	- 28 834,1	- 21 137,9
4	- 28 824,3	- 21 119,9
5	- 28 823,0	- 21 100,1
6	- 28 830,8	- 21 079,7
7	- 28 845,8	- 21 064,7
8	- 28 862,1	- 21 058,9
9	- 28 876,0	- 21 058,2
10	- 28 893,0	- 21 062,3
11	- 28 908,2	- 21 072,6
12	- 28 917,5	- 21 088,9
13	- 28 920,6	- 21 104,5
14	- 28 918,8	- 21 121,7
15	- 28 911,0	- 21 136,9
16	- 28 896,9	- 21 149,7
17	- 28 881,4	- 21 154,5

Furo AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 28 765,1	- 21 861,0
2	- 28 746,4	- 21 865,7
3	- 28 730,8	- 21 856,1
4	- 28 718,2	- 21 839,2
5	- 28 712,5	- 21 821,3
6	- 28 713,1	- 21 800,1
7	- 28 721,9	- 21 781,1
8	- 28 738,2	- 21 764,7
9	- 28 760,3	- 21 757,3
10	- 28 781,9	- 21 757,3
11	- 28 801,9	- 21 767,0
12	- 28 817,1	- 21 781,3
13	- 28 825,7	- 21 805,3
14	- 28 824,5	- 21 827,4
15	- 28 814,4	- 21 848,5
16	- 28 798,1	- 21 862,8
17	- 28 780,5	- 21 868,7

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação da Mendacha**

Captação da Mendacha — P1 e Captação da Mendacha — P4

As zonas de proteção imediata e intermédia das captações Captação da Mendacha — P1 e Captação da Mendacha — P4 são coincidentes. Como tal, as coordenadas dos vértices de referência do polígono são as indicadas no anexo II da presente portaria.

Polo de captação de Casais do Vento**Furo de Casais do Vento**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 26 835,4	8 570,9
2	- 26 855,8	8 574,6

Vértices	M (m)	P (m)
3	- 26 866,5	8 582,0
4	- 26 873,8	8 592,7
5	- 26 876,8	8 602,3
6	- 26 877,3	8 616,2
7	- 26 875,3	8 627,5
8	- 26 871,1	8 639,9
9	- 26 862,7	8 657,0
10	- 26 848,8	8 678,6
11	- 26 833,5	8 698,8
12	- 26 784,2	8 755,9
13	- 26 689,3	8 856,2
14	- 26 588,4	8 959,4
15	- 26 508,5	9 039,2
16	- 26 480,1	9 064,0
17	- 26 458,4	9 077,8
18	- 26 445,7	9 082,9
19	- 26 422,0	9 085,8
20	- 26 403,9	9 081,9
21	- 26 388,1	9 073,4
22	- 26 375,1	9 060,4
23	- 26 365,9	9 042,8
24	- 26 362,7	9 026,5
25	- 26 365,6	9 002,7
26	- 26 370,6	8 990,0
27	- 26 388,4	8 963,4
28	- 26 409,3	8 939,9
29	- 26 660,3	8 694,2
30	- 26 735,0	8 626,9
31	- 26 769,9	8 599,7
32	- 26 791,4	8 585,8
33	- 26 815,8	8 574,6

Polo de captação de Olho Tordo**Poço de Olho Tordo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 24 500,5	14 675,8
2	- 24 578,6	14 684,1
3	- 24 611,7	14 647,0
4	- 24 701,6	14 641,7
5	- 24 810,1	14 740,9
6	- 24 864,3	14 763,4
7	- 25 152,7	14 812,4
8	- 25 344,5	14 884,1
9	- 25 552,2	14 865,3
10	- 25 597,2	14 952,6
11	- 25 666,0	15 005,5
12	- 25 746,7	15 058,4
13	- 25 818,2	15 342,9
14	- 25 797,0	15 591,6
15	- 25 842,4	15 715,3
16	- 25 697,3	16 214,3
17	- 25 689,4	16 283,5
18	- 25 672,2	16 433,9
19	- 25 634,3	16 556,0
20	- 25 535,9	16 873,1
21	- 25 479,2	17 054,1
22	- 25 436,7	17 450,8
23	- 25 451,1	17 654,5
24	- 25 606,8	18 148,8
25	- 25 804,3	18 414,3
26	- 25 884,3	18 499,4
27	- 25 862,0	18 689,5
28	- 25 846,3	18 848,4
29	- 25 747,9	18 964,7

Vértices	M (m)	P (m)
30	- 25 743,4	19 163,8
31	- 25 631,5	19 219,8
32	- 25 539,8	19 302,6
33	- 25 376,5	19 316,0
34	- 25 157,2	19 231,0
35	- 24 908,9	19 125,8
36	- 24 714,2	19 112,4
37	- 24 649,3	19 105,7
38	- 24 571,0	19 065,4
39	- 24 452,4	19 074,4
40	- 24 338,3	19 125,8
41	- 24 137,0	19 065,4
42	- 24 243,7	18 814,2
43	- 24 423,7	18 433,4
44	- 24 511,1	18 235,3
45	- 24 604,0	17 971,1
46	- 24 648,5	17 852,0
47	- 24 769,2	17 478,3
48	- 24 816,1	17 239,3
49	- 24 622,5	17 228,3
50	- 24 151,5	17 755,3
51	- 23 606,5	18 606,1
52	- 23 561,6	18 678,8
53	- 23 398,0	18 810,3
54	- 23 214,4	18 860,3
55	- 23 052,7	18 559,4
56	- 23 040,5	17 857,1
57	- 23 133,2	17 638,7
58	- 23 174,5	17 496,4
59	- 23 164,8	17 389,5
60	- 23 149,9	17 308,0
61	- 23 028,1	17 205,7
62	- 22 804,6	17 052,0
63	- 22 799,9	16 970,5
64	- 22 754,5	16 853,3
65	- 22 720,1	16 578,3
66	- 22 671,2	16 099,7
67	- 22 598,1	15 346,3
68	- 22 593,9	15 304,6
69	- 22 644,1	15 237,7
70	- 22 681,7	15 043,3
71	- 22 836,4	14 892,7
72	- 22 982,8	14 867,7
73	- 23 026,7	14 901,1
74	- 23 104,0	14 911,6
75	- 23 198,1	14 986,8
76	- 23 350,7	14 982,6
77	- 23 476,2	15 028,6
78	- 23 612,0	15 034,9
79	- 23 796,0	14 991,0
80	- 23 970,0	14 891,8

Polo de captação de Castanheira

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Fonte da Telha de Cima, Mina Cabril/Fonte da Prata, Mina Conqueiro 1 (nascente), Mina n.º 1 de Conqueiro (mina), Mina Conqueiro 2, Poço de Pinçal e Furo de Pinçal não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vilar

O perímetro de proteção da captação Furo de Vilar não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Valseá

O perímetro de proteção da captação Furo de Valseá não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Gestosa

O perímetro de proteção da captação Poço de Gestosa não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ameal

O perímetro de proteção da captação Mina de Ameal não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Entroncamento

Furo AC5 e Furo AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-28 741,1	-22 146,9
2	-28 617,6	-22 125,9
3	-28 504,3	-22 073,1
4	-28 418,9	-22 003,3
5	-28 339,7	-21 896,1
6	-28 297,8	-21 801,4
7	-28 273,7	-21 681,1
8	-28 281,5	-21 552,2
9	-28 325,0	-21 423,4
10	-28 408,8	-21 305,4
11	-28 479,5	-21 245,6
12	-28 560,2	-21 203,7
13	-28 513,6	-21 138,5
14	-28 473,3	-21 057,7
15	-28 448,4	-20 964,6
16	-28 439,1	-20 843,5
17	-28 470,2	-20 723,9
18	-28 518,3	-20 632,3
19	-28 600,6	-20 548,5
20	-28 689,1	-20 500,4
21	-28 799,3	-20 477,1
22	-28 897,1	-20 486,4
23	-28 990,3	-20 522,1
24	-29 074,1	-20 582,7
25	-29 151,7	-20 683,6
26	-29 201,4	-20 804,7
27	-29 213,1	-20 904,8
28	-29 208,4	-21 015,1
29	-29 171,2	-21 133,1
30	-29 099,7	-21 238,6
31	-29 030,6	-21 290,6
32	-29 075,7	-21 334,1
33	-29 136,2	-21 424,2
34	-29 189,0	-21 573,2
35	-29 189,8	-21 741,7
36	-29 143,2	-21 895,4
37	-29 053,1	-22 019,6
38	-28 963,1	-22 086,3
39	-28 842,0	-22 134,5

Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

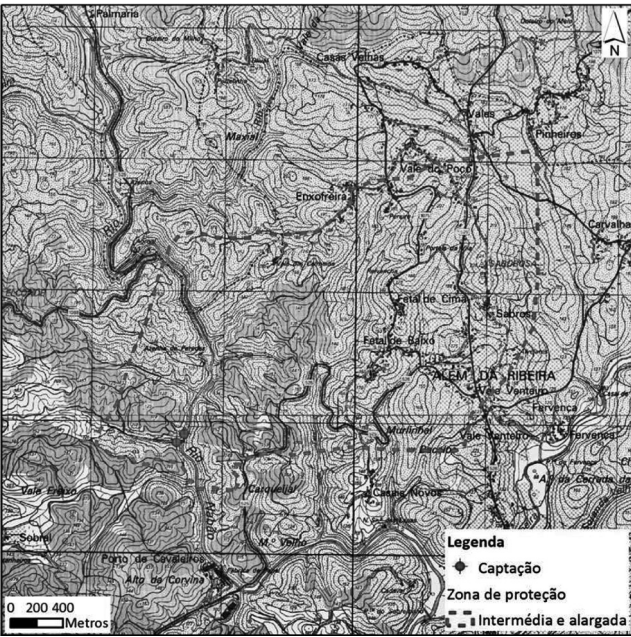
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

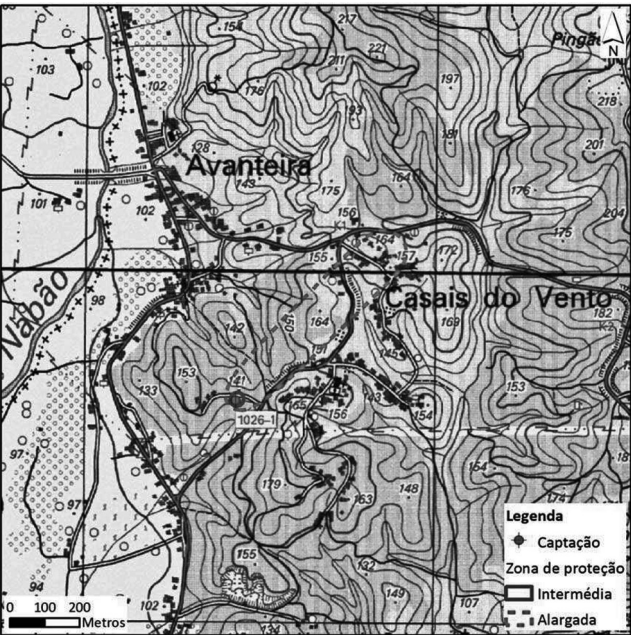
Extrato da Carta Militar de Portugal.

Série M888 — 1/25.000 (IGeoE)

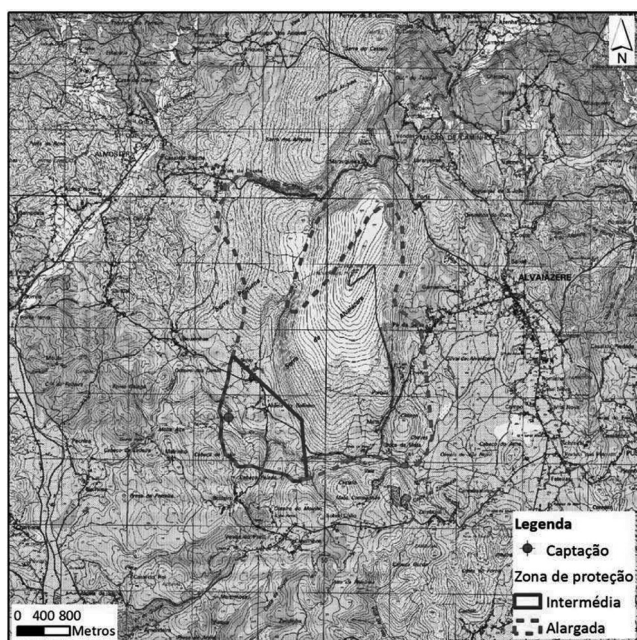
Polo de captação da Mendacha



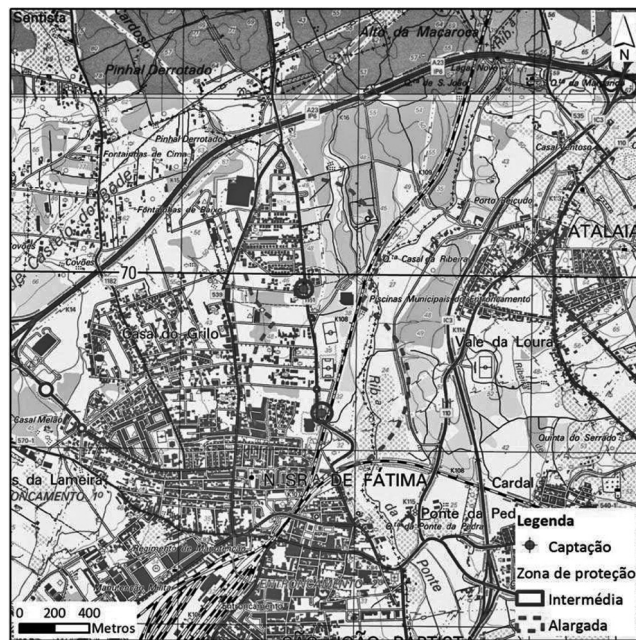
Polo de captação de Casais do Vento



Polo de captação de Olho Tordo



Polo de captação do Entroncamento



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa